



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000399420

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2106185-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDNEIA APARECIDA DA SILVA, são agravados ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.368

Agravo de Instrumento nº 2106185-57.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Santana / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Ana Cláudia Dabus Guimarães e Souza

Agravante(s): Edneia Aparecida da Silva

Agravado(a)(s): Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e Banco CSF S/A

“SERASA WEB”. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO, À MÍNGUA DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. INCONFORMISMO RECURSAL VERSANDO IMPRESCINDIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O pronunciamento judicial que determina o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento da taxa judiciária encerra o feito, possui natureza terminativa e, de acordo com as regras do sistema processual, deveria ser atacado por meio de recurso de Apelação. Outrossim, as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do pronunciamento judicial atacado. Incumbia à autora explicitar os motivos pelos quais a distribuição não deveria ser cancelada. No entanto, discorreu sobre a imprescindibilidade de concessão da gratuidade. Não bastasse isso, a extinção do feito é consequência lógica da ausência de recolhimento da taxa judiciária. A decisão que efetivamente causou gravame à autora foi aquela que indeferiu a almejada benesse, publicada em 26/02/2025. Nesse panorama, o inconformismo recursal veio manifestado de forma intempestiva (09/04/2025).

Agravo não conhecido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos que EDNEIA APARECIDA DA SILVA move em face de ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e BANCO CSF S/A, determinou o cancelamento da distribuição.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

A autora narra na inicial que teve o nome inscrito na plataforma digital “Serasa Web” por solicitação do corréu ATLÂNTICO. O suposto crédito lhe foi cedido pelo corréu CSF. Afirma desconhecer a origem da dívida. Aduz padecimento de dano moral. Pede a declaração de inexistência do débito e a condenação dos réus à reparação do dano moral que alega ter sofrido. Na oportunidade, requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Determinou-se que a autora apresentasse documentos aptos à comprovação da alegada hipossuficiência financeira, especialmente relatório de relacionamentos bancários emitido pelo Banco Central (*Registrato*) e extratos demonstrativos da movimentação de todas as contas mencionadas naquele relatório. Caso não fossem apresentados tais documentos, a benesse ficaria desde logo indeferida, devendo ser recolhidas as custas e as despesas processuais.

O prazo para que o fizesse transcorreu *in albis* (sem manifestação).

O nobre magistrado *a quo*, considerando que não foi recolhida a taxa judiciária, determinou o cancelamento da distribuição.

Inconformada, a autora recorre. Alega, em suma, que faz jus à almejada gratuidade. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não pode ser conhecido.

A uma, porque o pronunciamento judicial que determina o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento da taxa judiciária encerra o feito, possui natureza terminativa e, de acordo com as regras do sistema processual, deveria ser atacado por meio de recurso de Apelação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1080669/RJ, Relatora Ministra DENISE ARRUDA; *DJe* 02/02/2010; REsp 168242/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 21/09/1998; TJSP; Agravo de Instrumento 2191308-72.2015.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/10/2015.

A duas, porque as razões recursais estão dissociadas dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

fundamentos do pronunciamento judicial atacado. Incumbia à autora explicitar os motivos pelos quais a distribuição não deveria ser cancelada. No entanto, discorreu sobre a imprescindibilidade de concessão da gratuidade.

A três, porque a extinção do feito é consequência lógica da ausência de recolhimento da taxa judiciária. A decisão que efetivamente causou gravame à autora foi aquela que indeferiu a almejada benesse, publicada em 26/02/2025. Nesse panorama, o inconformismo recursal veio manifestado de forma intempestiva (09/04/2025).

3. Em face do exposto, não se conhece do Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.